

Informativo MCP 14/2020

Resolução nº 318/2020 do CNJ e a impenhorabilidade do auxílio emergencial

Considerações iniciais

O Conselho Nacional de Justiça, no dia 07/05/2020, publicou uma resolução trazendo novas orientações a serem observadas, a partir da data de sua vigência, em atenção às situações vivenciadas em tempos de pandemia do novo Coronavírus. Dentre algumas das disposições elencadas, temos a indicação, aos magistrados, no exercício do poder do Estado-Juiz, estabelecendo a impenhorabilidade do auxílio emergencial.

A referida previsão pressupõe entendimento de alguns conceitos e disposições normativas sobre o tema, o que veremos a seguir.

1) A penhora dos bens e as suas exceções

A penhora é um ato expropriatório de um bem como garantia a uma execução e seu intuito é o de possibilitar a materialização satisfativa de títulos judiciais ou extrajudiciais. Em termos de didática e nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier¹, a penhora tem as seguintes funções:

“1. individualização ou definição de um bem em garantia e apreensão do bem; 2. depósito e conservação do bem, por meio da responsabilização do depositário fiel (aquele que assume a guarda do bem). 3. atribuição do direito de preferência ao credor penhorante (art. 797, Novo CPC)”

Em que pese o fato do atual Código de Processo Civil ter trazido forte conteúdo assecuratório aos direitos já submetidos à apreciação e validação pelos órgãos jurisdicionais, o legislador não se escusou de garantir, também, a segurança de determinados bens jurídicos. Estamos diante, então, dos chamados casos de impenhorabilidade.

A impenhorabilidade é hipótese de exceção trazida pelo legislador, a fim de salvaguardar a função social do bem, em respeito, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os interesses patrimoniais não tem o condão de se sobrepujar aos interesses a uma vida digna.

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz as hipóteses de impenhorabilidade. Adentrando especificamente a análise proposta pelo presente informativo, reproduzimos o teor dos incisos IV e X do citado artigo:

*“Art. 833. São impenhoráveis:
(...)”*

¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5.

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º .

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

2) O auxílio emergencial e seu caráter alimentar

O auxílio emergencial é um benefício, fornecido pelo governo, aos trabalhadores informais, aos autônomos, aos desempregados e aos microempreendedores individuais; que tiveram sua renda prejudicada em virtude da crise causada pelo coronavírus. Trata-se de um auxílio de caráter temporário e que, pela sua própria natureza, possui caráter de verba alimentar.

O recebimento da referida quantia, situação geradora de alteração na esfera patrimonial, possibilita o surgimento de dúvidas quanto a sua tangibilidade. Um indivíduo que faz jus ao benefício pode ter o valor penhorado, a fim de garantir o adimplemento de uma obrigação?

3) O artigo 5º da resolução nº 318 do CNJ – Impenhorabilidade do auxílio emergencial

Como visto, o auxílio emergencial possui natureza alimentar, razão pela qual, valendo-se de interpretação extensiva do artigo 833, inciso IV e X do Código de Processo Civil, já se poderia entender pela impenhorabilidade da ajuda governamental.

O artigo 5º da resolução nº 318 do CNJ vem fortalecer ainda mais esse entendimento.

“Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.”

A resolução é precisa e estabelece a impenhorabilidade do auxílio.

É certo que a resolução tem caráter muito mais orientativa do que imperativa, no entanto, mesmo que não haja regra jurídica regulando o assunto e o referido texto do CNJ não tenha natureza cogente, é possível valer-se de outros métodos, como já dito acima, para confirmar o disposto. São exemplos disto: a utilização do processo lógico de extensão da norma posta ao caso concreto similar, carente de normatização; e a utilização dos princípios consagrados no ordenamento, em especial o da razoabilidade.

Porém, a impenhorabilidade é absoluta?

4) Exceção à impenhorabilidade do auxílio emergencial

Será possível a penhora da verba auferida em uma hipótese:

- Quando o auxílio emergencial seja utilizado para pagamento de pensão alimentícia.

Nesta situação, dois bens jurídicos fundamentais se colidem, quais sejam, a manutenção da vida digna do genitor (a) em contraponto à do filho (a). Obviamente, deve se resguardar a proteção do superior interesse do menor/filho (a), em razão de sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, no caso de crianças e adolescentes, e em razão do vínculo de sustento financeiro, no caso de filhos com mais de 18 (dezoito) anos.

Considerações finais

Vimos que, em regra, o auxílio emergencial é impenhorável, pois se enquadra como verba de caráter alimentar. Os aplicadores do Direito devem, observada a excepcional hipótese de penhora para pagamento de pensão alimentícia, valer-se da orientação fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como de análises de ponderação acerca dos bens tutelados pelo instituto da impenhorabilidade.

Para demais dúvidas e aprofundamento no assunto, a MCP se coloca à disposição para atendimento online, através de e-mail e telefone.